

O Controle de Imigração e o Direito à Educação das Crianças Migrantes Irregulares

Immigration Control and the Right to Education to Irregular Migrant Children

Mariana Ferolla Vallandro do Valle¹

Resumo:

O presente artigo aborda as prerrogativas dos Estados de tomarem medidas de controle de imigração em suas fronteiras em oposição à obrigação de garantir o direito à educação a todas as crianças em seu território. Essa obrigação é oponível ao Estado ainda que a criança tenha o estatuto de migrante irregular, sendo que qualquer discriminação com base nesse estatuto só pode ser efetuada em conformidade com estritas condições e não pode equivaler a uma negação total do direito à educação. Apesar disso, nota-se que a prática nos Estados ainda é, em sua maioria, de barrar o acesso à educação a crianças migrantes irregulares, seja diretamente ou pela prática das escolas. Devido aos esforços para minar esse tipo de imigração, a utilização da detenção como medida de controle migratório também é feita de modo a impedir o acesso à educação a essas crianças, violando o direito internacional.

Palavras-chave: Migrantes irregulares. Crianças migrantes. Direito à educação.

Abstract:

This article addresses States' prerogatives to take measures of immigration control within their borders as opposed to the obligation to guarantee the right to education to all children in their territory. This obligation is opposable to States even if the child has an irregular migratory status and any discrimination based on the latter can be performed only in conformity with strict conditions and cannot be equivalent to a total denial of the right to education. Despite this, we note that the practice in State is, mostly, barring access to education to irregular migrant children, either directly or by the schools' practice. Due to the efforts taken to undermine this kind of immigration, the use of detention as a measure of migratory control is also made in a way that prevents access to education to these children, in violation of international law.

Keywords: Irregular migrants. Migrant children. Right to education.



¹ Universidade Federal de Minas Gerais, atualmente em intercâmbio de graduação na Université Laval (Canadá).

1. Introdução

Nos últimos anos, a comunidade internacional tem presenciado uma intensificação dos fluxos migratórios, sobretudo aqueles efetuados de maneira irregular. Embora seja difícil encontrar estatísticas precisas sobre o número de migrantes irregulares, exatamente porque estes não se conformam às regulações de entrada dos Estados, a Organização Internacional para a Migração (2014, p. 3) estimou que existem ao menos 50 milhões desses migrantes no mundo e apenas na União Europeia (2015) foi registrado um aumento de 138% no número de migrantes irregulares em 2014 comparado a 2013.

Dados acerca de quantos desses migrantes irregulares são crianças são ainda mais raros (PICUM, 2011, p. 8). Existe, entretanto, um consenso de que existem cada vez mais crianças migrantes no mundo (BHABHA, 2012, p. 210) e essa situação tem se tornado grande fonte de preocupação em diversos Estados receptores (PICUM, 2012, p. 1; AFP, 2014).

A irregularidade da entrada cumulada com a pouca idade coloca crianças migrantes não-documentadas em situação de especial vulnerabilidade. Essas circunstâncias são agravadas pelo fato de que, ao tentar coibir os fluxos de migrantes irregulares, por vezes Estados acabam por limitar o acesso dessas crianças a alguns direitos sociais (PICUM, 2011, p. 6), dentre eles o direito à educação. Cria-se, assim, uma tensão entre os poderes soberanos do Estado em controlar a imigração e os direitos migrantes irregulares crianças.

O presente artigo analisará a questão do acesso ao direito à educação, conforme disposto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDE), das crianças que se encontram sob a jurisdição de um Estado com um estatuto de imigração irregular e a conciliação desse direito com as medidas de controle migratório pelo Estado. Mais especificamente, este artigo visa a identificar em que medida os Estados são obrigados a garantir o acesso à educação a essas crianças e como a prática dos Estados em geral se conforma, ou não, a essa obrigação, identificando também as principais dificuldades de menores migrantes irregulares em exercer esse direito.

A fim de responder essas questões, analisaremos a princípio a questão do controle de imigração e sua relação com os direitos humanos, demonstrando que a prerrogativa dos Estados de recusar a entrada de pessoas em seu território não o exime de garantir os direitos humanos daqueles sob sua jurisdição. Em seguida, será discutido se o estatuto migratório pode ser considerado como um motivo de discriminação segundo o PIDESC e a CDE e quais condições devem ser preenchidas para justificar um tratamento diferencial com base no mesmo. Serão avaliadas, então, as circunstâncias do acesso à educação por crianças migrantes irregulares com

base na prática de Estados grandes receptores de imigrantes na Europa – sobretudo Bélgica, França, Grécia, Holanda, Itália, Reino Unido, Suécia e Espanha – e na América – Brasil, Canadá e Estados Unidos. Finalmente, serão abordados o uso da detenção administrativa como medida de controle de imigração para crianças e os impactos dessa medida sobre o acesso à educação. Nesse ponto, será analisada a prática de Estados que, além de servirem de destino para um grande número de migrantes irregulares, utilizam-se usualmente de medidas de detenção administrativa, quais sejam Austrália, Bélgica e Reino Unido.

2. O controle de imigração e o respeito aos direitos humanos

A soberania estatal é um dos princípios de base da ordem internacional e traduz-se pelo poder de exercer, sobre uma porção de território, de maneira exclusiva, as atividades próprias de um Estado (INTERNACIONAL, 1928, p. 839). Um corolário dessa prerrogativa é o poder de controlar suas fronteiras (KOSER, 2005, p. 4). Ao realizar esse controle, cabe ao Estado decidir quem terá autorização para entrar em seu território e quais procedimentos deverão ser seguidos para se obter tal autorização. O direito internacional não regula diretamente esses mecanismos de controle, deixando-os ao domínio reservado (*domaine réservé*) dos Estados (GUIRAUDON & GALLYA, 200, p. 167).²

A entrada de indivíduos no território de um Estado sem se conformar aos procedimentos relevantes é frequentemente vista como uma ameaça a esse poder soberano (KOSER, 2005, p. 10). Em razão disso, as autoridades governamentais estabelecem diversos mecanismos para processar as pessoas em situação de imigração irregular com vistas a regularizar seu estatuto ou retirá-las do país.

À primeira vista, todas essas medidas são legítimas, visto que o Estado não é obrigado a admitir quem quer que seja em seu território. Entretanto, esse fato não o libera de suas outras obrigações internacionais, particularmente aquelas referentes aos direitos humanos. Estas são ativadas cada vez que um indivíduo se encontra sob o território ou sob a jurisdição do Estado – isto é, sob o controle de fato de suas autoridades (MILANOVIĆ, 2008, p. 447).

Apesar do fato de que o PIDESC não contém qualquer dispositivo que precise seu campo de aplicação, a Corte Internacional de Justiça já estabeleceu que ele se aplica a qualquer

² O mesmo foi admitido pelo Comitê de Direitos Humanos, embora se referindo ao âmbito específico do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ver : COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Observation générale n° 15. Récapitulation des observations générales ou recommandations générales adoptées par les organes créés en vertu d'instruments internationaux relatifs aux droits de l'homme. Doc NU HRI/GEN/1/Rev.6. p. 146-149. 2003. para 5.

pessoa sob o território do Estado ou submetida à sua jurisdição (INTERNACIONAL, 2004, para. 112). Ademais, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) (2009, para. 30) também expressiu que a conformidade com as obrigações do Pacto é exigida independentemente do estatuto da pessoa segundo o direito interno. Isso é devido ao fato de que o estatuto migratório pode variar no tempo e pode mesmo ser regularizado.

Por sua vez, a CDE (BRASIL, 1990) estipula expressamente, em seu artigo 2 (1), que ela é aplicável a qualquer criança sob a jurisdição do Estado. Segundo o Comitê dos Direitos da Criança,

[a]s obrigações estatais sob a Convenção se aplicam dentro das fronteiras do Estado, incluindo a respeito das crianças que passam a estar sob a jurisdição do Estado ao tentar entrar no território do país. Portanto, o gozo dos direitos estipulados na Convenção não se limita a crianças que são cidadãos do Estado parte e deve, salvo indicação contrária expressa da Convenção, ser acessível a todas as crianças – incluindo as crianças solicitantes de refúgio, refugiadas ou migrantes – sem consideração de sua nacionalidade, de seu estatuto a respeito da imigração ou de sua apatridia (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2005, para. 12).³

Logo, o status irregular de um migrante não é fator que torna os tratados de direitos humanos inaplicáveis.

Deve-se ressaltar, contudo, que esses tratados tampouco constituem um impedimento às medidas de controle de imigração impostas pelo Estado, como a detenção administrativa ou a expulsão (EUROPA, 1977, para. 4, 7; EUROPA, 1997, para. 3-4). Impõem-se apenas alguns limites quanto ao modo como são feitas; desde que os direitos dos migrantes sejam respeitados durante todos os momentos em que eles se encontram sob a jurisdição do Estado – o que inclui, particularmente, as condições da detenção e a observância do princípio do *non-refoulement* (EUROPA, 1977, para. 6) –, as autoridades estatais têm liberdade para agir de modo a barrar a imigração irregular.

3. O estatuto migratório como um motivo de discriminação

Uma vez que os tratados de direitos humanos são oponíveis a um Estado, os dispositivos neles contidos devem ser respeitados sem discriminação. Essa obrigação deriva do artigo 2 (2)

³ Tradução feita pela autora. Original: Moreover, State obligations under the Convention apply within the borders of a State, including with respect to those children who come under the State's jurisdiction while attempting to enter the country's territory. Therefore, the enjoyment of rights stipulated in the Convention is not limited to children who are citizens of a State party and must therefore, if not explicitly stated otherwise in the Convention, also be available to all children - including asylum-seeking, refugee and migrant children - irrespective of their nationality, immigration status or statelessness. (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2005, para. 12).

do PIDESC, bem como do artigo 2 (1) da CDE, e é considerada como um pré-requisito essencial para o gozo dos demais direitos humanos.

A não discriminação constitui uma obrigação de realização imediata para o Estado, de modo que este não pode se eximir de respeitá-la com base em uma alegada falta de recursos suficientes (CDESC, 2009, para. 7). Uma discriminação compreende toda distinção, exclusão, restrição, preferência ou todo outro tratamento diferenciado fundado (direta ou indiretamente) sobre um motivo proibido e que compromete o gozo dos direitos reconhecidos nos tratados de direitos humanos (CDESC, 2009, para. 7).

Embora o estatuto migratório não esteja expressamente listado como um motivo proibido de discriminação nos artigos mencionados acima, essa lista não é exaustiva, visto que os dois dispositivos se referem também à distinção a respeito de “qualquer outra condição” (BRASIL, 1992, art. 2 (2); BRASIL, 1990, art. 2(1)). Certos Estados sustentaram então que o estatuto migratório não poderia ser considerado como um motivo de discriminação, visto que se trata de uma classificação jurídica e não de uma característica pessoal do indivíduo (EUROPA, 2011a, para. 25). Todavia, essa interpretação não foi seguida pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos (CDESC, 2009, para. 30; OEA, 2003, para. 118; EUROPA, 2011a, para. 45-46).

Em sua Observação Geral n. 20, o CDESC (2009, para. 30) menciona que o estatuto migratório está incluído no critério de nacionalidade enquanto motivo proibido de discriminação. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), além de ressaltar o caráter *jus cogens* da não discriminação (OEA, 2003, para. 101), afirmou também que a caracterização de um indivíduo como um migrante irregular não justifica a adoção de medidas discriminatórias (OEA, 2003, para. 118). Por fim, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) estabeleceu que, embora o estatuto migratório não seja uma característica imutável do indivíduo, trata-se ainda de um estatuto que pode gerar diferenças de tratamento entre pessoas em situações semelhantes e, logo, de um motivo de discriminação (EUROPA, 2011a, para. 45-46).

Entretanto, o fato de que o estatuto migratório seja percebido como um motivo proibido de discriminação não significa que os Estados não possam jamais realizar distinções de tratamento com base no mesmo. Primeiramente, deve-se reconhecer que o próprio artigo 2 (3) do PIDESC permite aos Estados em desenvolvimento escolherem em que medida os direitos dispostos no Pacto serão garantidos aos não-nacionais. Todavia, além das discussões a respeito de o que seria um Estado em desenvolvimento, esse dispositivo permite tão-somente uma discriminação entre os nacionais e os estrangeiros, e não entre diferentes categorias destes

últimos. Assim, uma discriminação que afeta unicamente os migrantes irregulares não pode ser justificada com base no artigo 2 (3).

Por outro lado, como ocorre como todo motivo de discriminação, uma distinção será admitida se ela é objetiva, razoável e busca a realização de um fim legítimo (CDESC, 2009, para. 13; COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 1990, para. 13; OEA, 2003, para. 105, 119; EUROPA, 1996, para. 42). Para ser razoável, a discriminação deve ser estabelecida por uma lei que tenha um liame claro e razoável de proporcionalidade entre seu fim e as medidas tomadas ou os efeitos destas (CDESC, 2009, para. 13). Essas condições foram abordadas de formas diferentes pelo CDESC e pela CEDH no que diz respeito à imigração irregular e ao gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

De acordo com o CDESC (2009, para. 13), os Estados devem agir sem demora contra a discriminação e a persistência desta com base em uma falta de recursos disponíveis pode ocorrer unicamente se o Estado demonstrar que, antes de permitir a diferença de tratamento, fez todos os seus esforços para eliminá-la. Ausente tal justificativa por parte do Estado, a distinção não será nem objetiva nem razoável.

Por sua vez, a Corte Europeia não faz referência às considerações do CDESC, mas enfatiza a discricção que os Estados possuem ao avaliarem se e em que medida um tratamento diferenciado é justificado entre pessoas em situações semelhantes (EUROPA, 2011b, para. 52). Ao mesmo tempo, a Corte considerou que uma diferenciação baseada na nacionalidade deve ser apoiada por “considerações muito fortes” para que ela esteja em conformidade com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (EUROPA, 1996, para. 42; EUROPA, 2010, para. 37). Essa mesma formulação foi empregada pela CEDH em casos nos quais o motivo de discriminação em questão era o estatuto migratório irregular dos requerentes (EUROPA, 2011a, para. 37; EUROPA, 2011b, para. 52).

Ademais, a Corte Europeia formulou também algumas observações acerca da legalidade da discriminação quando o objeto desta compreende direitos econômicos, sociais e culturais. Segundo a CEDH, como as prestações sociais são serviços públicos que consomem muitos recursos estatais, a imposição de critérios para a alocação de tais prestações entre a população e mesmo a limitação do acesso a estas a certas categorias de não-nacionais constituiriam um fim legítimo (EUROPA, 2011a, para. 49; EUROPA, 2011b, para. 54). Além disso, a Corte estimou que os Estados possuem uma margem de apreciação bastante ampla a respeito de suas políticas econômicas e sociais (EUROPA, 2011a, para. 37; EUROPA, 2011b, para. 52), visto que as autoridades nacionais estão mais bem posicionadas para avaliar a situação no local (EUROPA, 2011a, para. 37; EUROPA, 2006a, para. 52). Assim, a interferência da CEDH

nessas políticas se limitaria aos casos em que estas são manifestamente desprovidas de base razoável (EUROPA, 2006a, para. 52).

Em razão dessas considerações, a CEDH decidiu, no caso *Bah v. Reino Unido*, que a prática do Estado de não conceder prioridade à alocação de moradia a uma mulher cujo filho tinha um estatuto de imigração irregular não violava a obrigação de não discriminação (EUROPA, 2011a, para. 52). Todavia, devem-se notar as particularidades desse caso: como a própria Corte ressaltou, os requerentes não ficaram em momento algum efetivamente sem moradia e haviam obtido um aluguel no setor privado com o auxílio das autoridades locais (EUROPA, 2011a, para. 51). Por outro lado, em outros casos em que o acesso às prestações sociais havia sido completamente negado aos estrangeiros, a Corte considerou a discriminação como ilícita (EUROPA, 2010, para. 33, 42; EUROPA, 2005, para. 34; EUROPA, 2009, para. 50-52).

Embora se admita que estes últimos casos diziam respeito a refugiados ou migrantes regulares, a CEDH também julgou existir uma discriminação ilícita no caso *Ponomaryovi v. Bulgária*, no qual duas pessoas haviam perdido seu estatuto de imigração regular ao completar 18 anos e não puderam terminar o último ano escolar devido às taxas consideráveis que lhes foram impostas como consequência (EUROPA, 2011b, para. 63). Nesse caso, a Corte ressaltou o fato de que os requerentes já haviam iniciado os procedimentos para regularizar seu estatuto e de que o Estado não havia demonstrado qualquer intenção de deportá-los (EUROPA, 2011b, para. 60). Portanto houve, na realidade, uma negação total do direito à educação a pessoas que se encontravam sobre o território e sob a jurisdição do Estado, sem uma justificativa razoável, mesmo segundo os critérios da CEDH.

O grau de justificativa das medidas discriminatórias relativas aos direitos econômicos, sociais e culturais adotado pela CEDH é, assim, menos severo do que o estabelecido pelo CDESC, em razão da ampla margem de apreciação garantida aos Estados. Todavia, embora o tribunal não o tenha afirmado expressamente, a jurisprudência da CEDH parece levar em consideração o fato de se o gozo do direito foi limitado ou realmente impedido; enquanto uma prioridade em relação a tal gozo garantida aos nacionais ou aos migrantes com estatuto migratório regular foi considerada legítima pela Corte, esta não validou as situações em que o direito foi de fato negado. Além disso, uma negação do direito poderia mesmo constituir uma violação da obrigação de garantir ao menos o essencial do direito ao indivíduo, a qual também possui um caráter imediato aos Estados partes do PIDESC (CDESC, 1990, para. 10).

No que diz respeito às crianças com um estatuto de imigração irregular, o Comitê dos Direitos da Criança (2005, para. 18) interpretou as regras sobre a não discriminação de maneira

ainda mais restrita. Segundo o mesmo, além dos critérios de razoabilidade e legitimidade do fim, qualquer discriminação deve ser feita de forma individualizada e nunca de maneira coletiva. Ademais, o princípio do interesse superior da criança deve ser considerado em todos os momentos, o que torna ainda mais difícil justificar uma discriminação em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais a uma categoria determinada de crianças (NGUEMA, 2015, p. 28).

Assim, apesar das variações em relação ao grau de justificativa que deve ser apresentado pelos Estados quando ocorre uma discriminação quanto à garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais a imigrantes irregulares, ainda é claro que uma negação completa desses direitos, enquanto que outras categorias de migrantes podem gozar dos mesmos, constituirá uma discriminação ilícita. Em seguida, analisaremos o papel dessas considerações em relação ao direito à educação e às crianças migrantes irregulares.

4. O direito à educação às crianças migrantes irregulares

O direito à educação está expresso nos artigos 13 e 14 do PIDESC e 28 e 29 da CDE. Esses dois instrumentos estipulam que os Estados instaurem a gratuidade e o caráter obrigatório do ensino primário a todos, ao passo que o ensino secundário deve se tornar acessível a todos, por todos os modos apropriados – por exemplo, pela instauração progressiva da gratuidade e pelo oferecimento de auxílios financeiros.

O objetivo do direito educação é o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o senso de dignidade da pessoa, criando a possibilidade de que ela tenha um papel útil na sociedade (CDESC, 1999, para. 4). O Comitê dos Direitos da Criança (2001, para. 2) ressalta também que o gozo desse direito permite o desenvolvimento da autonomia da criança, de suas competências e da confiança em si mesmo. À luz desses fins, a educação é uma medida de proteção especial à criança e possui uma importância fundamental para que esta possa viver sua vida com dignidade (OEA, 2002, para. 84). Trata-se, então, de um direito que desenvolve as capacidades da pessoa e permite que esta goze de seus outros direitos (GEDDIE, 2009, p. 30). A importância desse direito é ainda evidenciada pelos esforços internacionais de garanti-lo a todos, mesmo em situações de crise humanitária (INEE, 2012, p. 7, 57).

Apesar de seu caráter de direito à realização progressiva, a educação comporta algumas obrigações imediatas aos Estados, particularmente a garantia de um ensino primário gratuito a todos, a não discriminação, e a proibição de medidas regressivas (CDESC, 1999, para. 43, 45). Assim, se um Estado age de maneira a afetar o gozo do direito à educação, ele deve provar que

esgotou todas as alternativas possíveis antes de fazê-lo (CDESC, 1999, para. 45). A CIDH enfatizou a obrigação dos Estados de garantirem de maneira constante o acesso das crianças a esse direito com todos os recursos possíveis, evitando regressões e atrasos injustificáveis (OEA, 2002, para. 81).

Deve-se notar que, em vista da importância e dos objetivos da educação, o acesso efetivo a esta figura apenas como um dos indicadores para a realização desse direito (SPREEN & VALLY, 2012, p. 73) – os outros sendo a dotação, a aceitabilidade e a adaptabilidade da educação (CDESC, 1999, para. 6). Todavia, é sobretudo o aspecto da acessibilidade que não é respeitado quanto à educação a crianças migrantes irregulares (CHOLEWINSKI, 2005, p. 39).

No plano jurídico, o acesso à educação de forma não discriminatória aos menores com estatuto irregular é reiterado por diversos órgãos internacionais. Particularmente, a Observação Geral n. 13 do CDESC (1999, para. 34) confirma que qualquer pessoa em idade escolar, mesmo os migrantes irregulares, deve ter acesso ao ensino, tal como também dispõe a Observação Geral n. 6 do Comitê dos Direitos da Criança (2005, para. 41). A CIDH emitiu igualmente uma opinião consultiva ressaltando o direito dos Estados de garantir o acesso à educação a todas as crianças migrantes (OEA, 2014, para. 104). A União Europeia (1997, art. 3 (6); 2003, art. 10), por sua vez, adotou resoluções afirmando o direito à educação em igualdade de condições às crianças migrantes desacompanhadas – as quais, na maior parte dos casos, chegam ao Estado de forma irregular – e aos menores solicitantes de refúgio – os quais são frequentemente migrantes irregulares até que a decisão final sobre o pedido de refúgio seja proferida.

A posição desses órgãos, cumulada com a prática do CDESC, do Comitê dos Direitos da Criança e da CEDH a respeito da não discriminação, confirma que os Estados não podem simplesmente excluir o acesso dos menores aos serviços de educação em razão de seu estatuto de imigração irregular. Embora os Estados possam se utilizar de seus poderes para agir contra esse tipo de imigração e, excepcionalmente, quando razoável e objetivo, limitar o direito à educação a essas crianças, um acesso mínimo deve ser garantido. Contudo, a prática dos Estados não está sempre em conformidade com essa obrigação.

De uma maneira geral, a legislação interna dos Estados permite uma acessibilidade formal à educação às crianças migrantes irregulares. Em primeiro lugar, certos Estados fazem referência expressa a tais crianças. Particularmente, a Bélgica possui leis garantindo que, desde que o menor esteja com seus pais ou com um guardião, ele será admitido aos estabelecimentos escolares e estes não serão obrigados a relatar às autoridades o estatuto irregular da criança (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 16). Por sua vez, a Itália e a Holanda possuem normas que impedem a exigência de documentos para o registro da criança na escola (UNICEF, 2010, p.

18), o que favorece a integração dos menores com estatuto irregular. Não obstante, a maior parte dos Estados possuem apenas uma norma geral sobre o direito à educação, de forma a incluir implicitamente os migrantes irregulares. É o caso de diversos Estados europeus (dentre os quais a França, a Espanha, a Polônia e o Reino Unido) (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 18-20), do Canadá (2016, p. 14), dos Estados Unidos (1982, p. 230) e do Brasil (1988, art. 205).

Entretanto, essas legislações evitam apenas uma discriminação direta; há ainda diversos meios de discriminação indireta contra esses migrantes, isto é, políticas e práticas que parecem ser neutras em um primeiro momento, mas que na realidade afetam de maneira desproporcional certos indivíduos em razão de um motivo de discriminação proibido. O próprio CDESC (2009, para. 10) reconheceu a exigência de uma certidão de nascimento para inscrever uma criança na escola como um fator potencial de discriminação contra certos não nacionais. No que diz respeito aos menores migrantes irregulares, esse tipo de discriminação constitui o maior obstáculo ao acesso à educação (CHOLEWINSKI, 2005, p. 39).

Entre os meios de discriminação indireta, a barreira mais comum às crianças migrantes irregulares é a prática das escolas de solicitar um comprovante de residência para efetuar a inscrição do aluno (SPREEN & VALLY, 2012, p. 78). Embora o fim de tal exigência seja comumente de garantir que a criança resida no distrito escolar adequado, ela tem por efeito impedir o registro dos que possuem um estatuto migratório irregular (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 23). Por exemplo, existem diversos casos na França nos quais a falta de comprovante de residência acarretou a recusa de inscrição da criança na escola (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 23). No Canadá, sobretudo na província do Québec, as crianças que não apresentam um comprovante de residência não podem se beneficiar da gratuidade do ensino primário (Le Protecteur du Citoyen, 2014, p. 7, 12). Como a imigração irregular está frequentemente ligada a condições de vida precárias, esse impedimento efetivamente nega o acesso à educação a tais crianças, gerando preocupações do CDESC (2016, para. 55).

Ademais, diversos estabelecimentos escolares solicitam documentos que atestem o estatuto migratório regular antes de permitir a inscrição do menor, mesmo em Estados em que a lei admite o acesso às escolas aos migrantes irregulares. Na Holanda, por exemplo, requerem-se que as escolas apresentem documentos para comprovar a inscrição dos alunos e estas são multadas se não são capazes de fazê-lo, o que as deixa receosas de admitir migrantes irregulares (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 23). Por sua vez, no Brasil, uma resolução do estado de São Paulo, em vigor de 1990 até 1995, proibia a inscrição nas escolas de qualquer migrante irregular, estabelecia o cancelamento das inscrições já realizadas e ordenava a notificação do Ministério da Justiça a respeito desses alunos para que medidas de controle de imigração fossem

tomadas (WALDMAN, 2013, p. 2). Nos Estados Unidos (1982, p. 230), apesar do reconhecimento do direito à educação aos migrantes irregulares pela Suprema Corte no caso *Plyler v. Doe*, diversas tentativas de estabelecer a apresentação de documentação como obrigatória para a inscrição na escola ainda são feitas (American Immigration Council, 2012, p. 2-3).

A CIDH teve a oportunidade de se pronunciar sobre esse tipo de situação no caso *Garotas Yean e Bosico v. República Dominicana* (OEA, 2005). Nesse caso, as crianças haviam nascido na República Dominicana e tinham, portanto, direito à nacionalidade dominicana. Não obstante, em razão do estatuto migratório irregular de seus pais, a emissão das certidões de nascimento das crianças havia sido negada pelas autoridades. Por causa da falta de documentação das crianças, elas não puderam se inscrever na escola de forma regular. Utilizando o artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos o qual prevê que os menores têm direito a uma proteção especial, a jurisdição interamericana reafirmou a ilicitude de medidas discriminatórias baseadas no estatuto migratório irregular de um indivíduo (OEA, 2005, p. 155) e declarou o dever do Estado de fornecer uma educação primária gratuita a todas as crianças em um ambiente adequado e nas condições necessárias para garantir seu desenvolvimento intelectual (OEA, 2005, p. 185). Embora a Corte não tenha ido tão longe a ponto de ordenar que a República Dominicana reformasse a exigência de documentos pelas escolas quando da inscrição, a ênfase colocada sobre a obrigação de não discriminação em relação aos migrantes irregulares é uma maneira clara de conduzir a esse resultado.

Em alguns Estados, existem ainda problemas ligados ao poder discricionário das escolas ou das comissões escolares para admitir ou não que imigrantes irregulares sejam inscritos. O exemplo mencionado acima da Holanda demonstra bem que, apesar da existência de leis inclusivas, a prática não está necessariamente em conformidade com elas (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 18). Na França, essa discricção foi empregada como um modo de discriminação contra a minoria Roma, a qual compreende diversas pessoas em situação de imigração irregular (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 25). No Reino Unido, existem também alguns casos em que a inscrição de menores migrantes irregulares foi recusada por medo de que esses alunos não obtivessem bons resultados nos exames públicos, impactando negativamente a média da escola (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 26). Além disso, em 2003, o próprio governo grego tentou barrar a inscrição de migrantes irregulares nas escolas, a despeito do fato de que a legislação nacional relevante não traz qualquer exigência a respeito do estatuto migratório (CHOLEWINSKI, 2005, p. 40).

A discricção dos estabelecimentos escolares quando da inscrição provocou várias críticas também na Suécia. Lá, esse poder, cumulado com a falta de leis estabelecendo expressamente o acesso à educação aos migrantes irregulares, resultou na negação desse direito a diversas crianças, sobretudo aquelas cuja solicitação de refúgio não foi aceita, mas que continuaram no país – comumente chamadas “crianças escondidas” (*children in hiding*) (BOURGONJE, 2010, p. 51-52). Embora o governo sueco tenha tentado aportar modificações legislativas para resolver essa situação (Save the Children Sweden, 2008, p. 23), ela ainda persiste e foi objeto de diversas críticas do Comitê dos Direitos da Criança, como em suas Observações Finais de 2009 (para. 54-55) e 2015 (para. 51-52).

Esse problema é encontrado mesmo em Estados onde os estabelecimentos escolares não possuem discricção e são obrigados a admitir os alunos, como na Bélgica. Organizações não governamentais belgas notaram que existem ainda casos em que a escola se utiliza da desculpa de que não há mais vagas disponíveis para que a criança migrante irregular não possa se inscrever (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 27).

Deve-se admitir, entretanto, que boas práticas a esse respeito existem; particularmente, na região da Andaluzia, na Espanha, os migrantes irregulares possuem acesso à maior parte dos serviços sociais, dentre os quais a educação (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 27), demonstrando um exemplo a ser seguido.

Um último obstáculo comum ao acesso à educação aos migrantes irregulares é o medo da família de ter seu estatuto irregular comunicado às autoridades governamentais (CDH, 2010, para. 68). Embora esse fator, à primeira vista, derive das ações da família, o comportamento das escolas e das autoridades locais face aos migrantes, como a exigência de documentos, contribui diretamente para fomentar esse medo. A título de exemplo, na França, ocorreram diversos incidentes em que a polícia levou crianças na frente de uma escola suspeitas de serem migrantes irregulares à estação de polícia a fim de prender suas famílias quando elas chegassem (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 27, 29).

Na maior parte dos casos, todavia, o medo das famílias não está ligado a uma supervisão específica da documentação pelas escolas, mas a um quadro geral de repressão contra os migrantes irregulares (LEVOY & GEDDIE, 2010, p. 101). Na Itália e na Espanha, onde não é comum que se haja problemas com a inscrição de menores migrantes irregulares nos estabelecimentos escolares, o temor de algumas famílias faz com que seus filhos não sejam enviados à escola (BIOCCHI & LEVOY, 2008, p. 28). No Reino Unido, apesar da legislação estabelecendo que as escolas não são obrigadas de informar as autoridades sobre a presença de alunos migrantes irregulares, uma má compreensão da lei, a qual impõe tal obrigação às

autoridades locais, conduz ao temor das famílias de serem relatas e a não inscreverem suas crianças nas escolas (Coram Children's Legal Centre, 2013, p. 27-28).

Assim, vê-se que, apesar da legislação à primeira vista inclusiva – ou ao menos não explicitamente excludente – dos Estados, ela não é suficiente para garantir o acesso à educação às crianças com estatuto migratório irregular. A discriminação é feita de forma indireta, na prática, devido a uma lógica de repressão à imigração irregular. Para que as crianças em situação de imigração irregular possam realmente gozar de seu direito à educação, os esforços dos Estados devem então ir além de uma simples não discriminação formal.

A questão do acesso à educação é ainda mais problemática quando as crianças estão submetidas à privação de liberdade em virtude de seu estatuto irregular, como será demonstrado a seguir.

5. A detenção administrativa e a educação

Uma medida de controle de imigração comumente empregada pelos Estados é a de manter os imigrantes irregulares em um centro de detenção até que uma decisão sobre sua permanência ou não no território seja tomada. Essa prática não é proibida em si pelo direito internacional e sua utilidade é reconhecida para garantir, por exemplo, a deportação efetiva do imigrante (OEA, 2010, para. 169). Contudo, qualquer detenção deve ser feita em estrita conformidade com as obrigações internacionais do Estado, particularmente aquelas relativas aos direitos humanos. Como disposto pela CEDH, deve-se conciliar a proteção dos direitos fundamentais e os imperativos da política de imigração dos Estados (EUROPA, 2006b, para. 81).

No que diz respeito às crianças migrantes, a possibilidade de prendê-los em razão do estatuto irregular é ainda mais restrita, em virtude do princípio do interesse superior da criança (BHABHA, 2008, p. 4). Alguns argumentam que esse princípio seria mesmo incompatível com a privação de liberdade, proibindo a detenção de crianças migrantes em qualquer caso (CERNADAS, GARCÍA & SALAS, 2014, p. 18). Analisando o interesse superior da criança e a regra de que a detenção de imigrantes pode ser aplicada tão-somente como último recurso, a CIDH concluiu que a detenção de um menor migrante baseada exclusivamente em seu estatuto irregular será sempre arbitrária (OEA, 2014, para. 154). Na prática, o critério estabelecido pela Corte torna quase todos os casos de detenção de crianças migrantes ilícitos, pois raramente existem outras razões além da imigração irregular que justifiquem a privação de liberdade de um menor.

Independentemente da legalidade da detenção, deve-se ressaltar que esta não libera os Estados da obrigação de respeitar os outros direitos da criança detida, dentre os quais o direito à educação. Ora, mesmo quando um indivíduo é detido, ele continua a estar submetido à jurisdição do Estado e, logo, esse direito é plenamente aplicável. Esse raciocínio foi reconhecido pela União Europeia (2008, art. 17 (3)), por meio da Diretiva 2008/115/CE, a qual estabelece que o acesso à educação aos menores detidos com um estatuto migratório irregular é garantido em função da duração da estadia. Segundo o Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (1997, para. 7.8) e a CIDH (OEA, 2014, para. 183), esse direito deve ser garantido preferivelmente fora dos centros de detenção. Ademais, a CEDH, no caso *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga v. Bélgica*, analisou a questão da falta de acesso à educação por uma criança migrante no centro de detenção como um fator para determinar se as condições de privação de liberdade constituíam tratamento desumano (EUROPA, 2006b, para. 50).

A prática geral, entretanto, é que a educação não seja bem garantida quando da detenção. O Comitê dos Direitos da Criança, em suas Observações Finais sobre a Bélgica em 2002 (para. 26 (b)), fez referência igualmente à obrigação de garantir tal acesso aos menores desacompanhados nos centros de recepção onde eles eram detidos ao chegarem no país. Além disso, na França, a educação é comumente descontinuada depois que as crianças são detidas (LEVOY & GEDDIE, 2010, p. 101).

Como exposto, as obrigações internacionais do Estado não permitem que nenhuma educação seja dispensada, mesmo em razão das medidas de controle de imigração. Assim, mesmo quando os estudos são ofertados nos próprios centros de detenção – uma limitação que pode, teoricamente, ser legítima se ela é razoável, objetiva e feita com base individual –, esse direito deve ser garantido em certa medida. Em vista dessas considerações, em alguns Estados, particularmente no Reino Unido e na Austrália, os centros de detenção contam com profissionais para ministrar aulas às crianças migrantes ali presentes. Todavia, o direito à educação não é verdadeiramente garantido pela mera existência de atividades que o Estado chama de educativas. O ensino oferecido deve ter ao menos o potencial de alcançar os fins da educação, o pleno desenvolvimento das capacidades da pessoa (CDESC, 1999, para. 4). Infelizmente, vê-se que a prática nos centros de detenção não leva em consideração esses objetivos.

No Reino Unido, os professores designados pelas crianças em detenção não são informados sobre o nível de escolaridade que os alunos já possuem e não são preparados para tratar das necessidades de aprendizagem dos mesmos (BOURGONJE, 2010, p. 40). Às crianças

mais novas, são oferecidas atividades de lazer, como desenhos, ao invés de uma educação bem planejada (BOURGONJE, 2010, p. 40-41). Ademais, foi relatado que alguns professores nos centros escolhem ao acaso um tema do currículo nacional para dar a aula (BOURGONJE, 2010, p. 41), o que demonstra uma falta de organização e de continuidade que não realiza as funções da educação.

Por sua vez, na Austrália, os centros de detenção devem fornecer diversos recursos educacionais às crianças migrantes, incluindo professores, aulas, esportes, materiais para artes e computadores (BOURGONJE, 2010, p. 71). Não obstante, a realidade é que esses recursos não são bem distribuídos e os professores por vezes contam com um número demasiadamente elevado de alunos para lhes dar a atenção necessária nas aulas (BOURGONJE, 2010, p. 72-73). Além disso, a existência de traumas e outras condições adversas relativas ao tratamento na detenção, pelo qual a Austrália já foi condenada diante do Comitê de Direitos Humanos (2013, para. 9.8; 2003, para. 9.7; 2002, para. 8.4), impacta negativamente o desempenho dessas crianças migrantes nos estudos (BOURGONJE, 2010, p. 74). O fato que as autoridades consideram que esses imigrantes se encontram nos centros de forma unicamente temporária – embora muitos entre eles estejam detidos há vários anos – as torna resistentes em relação aos esforços para melhorar a qualidade da educação (BOURGONJE, 2010, p. 71, 73).

Por conseguinte, as situações de detenção administrativa de crianças migrantes tendem a restringir ainda mais seu acesso à educação. Apesar de algumas tentativas dos Estados de ter aulas ministradas em centros de detenção, a falta de organização das mesmas e seu conteúdo duvidoso as transforma em atividades de lazer ao invés de educação de fato.

6. Conclusão

No direito internacional, praticamente não existem dúvidas de que as normas de direitos humanos são aplicáveis a qualquer indivíduo sob a jurisdição do Estado, independentemente de seu estatuto migratório. Ao lidar com migrantes irregulares, uma das normas mais relevantes é a não-discriminação, a qual garante que qualquer diferença de tratamento entre indivíduos na fruição de seus direitos deverá ser proporcional e não-arbitrária e não poderá constituir uma negação total do direito em questão. No caso de crianças migrantes, a ênfase dada pelo Comitê dos Direitos da Criança ao princípio do melhor interesse da criança e à análise individual sobre a qual deve ser fundada a discriminação fazem com que seja quase impossível que um menor tenha seus direitos limitados tão-somente pelo fato de ser um migrante irregular.

No que tange ao direito à educação, a proteção deste é sólida em convenções internacionais. Tanto o PIDESC quanto a CDE preveem que esse direito, compreendendo um ensino primário gratuito e obrigatório e um ensino secundário a ser tornado progressivamente acessível pelos meios apropriados, deve ser garantido a todos. Nada na formulação dos dispositivos acarreta, portanto, a exclusão de migrantes irregulares.

Apesar desses limites jurídicos, a preocupação das autoridades estatais de barrar a crescente imigração irregular faz com que as políticas internas criem vários obstáculos a que crianças em situação irregular se beneficiem do direito à educação, sobretudo no que diz respeito ao acesso à mesma. As leis a princípio inclusivas ou neutras não são suficientes para impedir práticas nocivas a esse direito pelas escolas e comissões escolares e os Estados fazem muito pouco para remediar essa situação. Assim, diversas crianças migrantes irregulares têm seu acesso à educação impedido devido a formas de discriminação indireta – quais sejam, não possuírem a documentação exigida para o registro nas escolas, a discricionariedade das mesmas em admitirem alunos e o medo de que o estatuto migratório do menor seja denunciado às autoridades. Mesmo em casos em que a criança já está submetida à detenção administrativa como medida de controle pelos Estados, estes se mostram reticentes em providenciar verdadeiras oportunidades de educação nos centros de detenção, limitando-se a fornecer atividades de conteúdo educacional questionável.

Dessa forma, verifica-se que as políticas estatais enfatizam o estatuto irregular do menor ao invés de sua condição de criança e sujeito de direitos. O acesso à educação é então sacrificado a fim de que não se encoraje esse tipo de imigração, aumentando ainda mais a situação de vulnerabilidade de crianças migrantes irregulares.

Referências

AFP. Número de imigrantes menores de idade em situação irregular nos EUA chega a 57 mil. *Estado de Minas*, 09 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/07/09/interna_internacional,546823/numero-de-imigrantes-menores-de-idade-em-situacao-irregular-nos-eua-chega-a-57-mil.shtml>.

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Note sur les politiques et procédures à appliquer dans le cas des enfants non accompagnés en quête d'asile*. 1997.

American Immigration Council. *Public Education for Immigrant Students: States Challenge the Supreme Court's Decision in Plyler v. Doe*. 2012.

BHABHA, Jacqueline Bhabha. *Independent Children, Inconsistent Adults: International Children Migration and the Legal Framework*. UNICEF Innocenti Research Centre, Discussion Paper n° 2008-02. 2008.

BHABHA, Jacqueline. Women, children and other marginalized migrant groups. In: OPESKIN, Brian; PERRUCHOUD, Richard & REDPATH-CROSS, Jillyanne (eds.). *Foundations of International Migration Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BICOCCHI, Luca & LEVOY, Michele. *Undocumented Children in Europe: Invisible Victims of Immigration Restrictions*. Bruxelas: PICUM, 2008.

BOURGONJE, Paloma. *Education for refugee and asylum seeking children in OECD countries: Case studies from Australia, Spain, Sweden and the United Kingdom*. Bruxelas: Education International, 2010.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto No 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 jul. 1992. Seção 1, p. 8713.

BRASIL. Decreto No 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Seção 1, p. 2.

CANADÁ. *Canadian Refugee Council. Equally Human, Equally Entitled to Rights: Report to the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights on Canada's compliance with the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. 2016.

CDESC. *Observation générale n° 13*. Doc NU E/C.12/1999/10. 1999.

CDESC. *Observation générale n° 20*. Doc NU E/C.12/GC/20. 2009.

CDESC. *Observation générale n° 3*. Doc NU E/1991/23. 1990.

CDESC. *Observations finales sur le Canada*. Doc NU E/C.12/CAN/CO/6. 2016.

CDH. *Étude du Haut-Commissariat des Nations Unies aux droits de l'homme sur les difficultés et les meilleures pratiques rencontrées dans l'application du cadre international pour la protection des droits de l'enfant dans le contexte des migrations*. Doc NU A/HRC/15/29. 2010.

CERNADAS, Pablo Ceriani; GARCÍA, Lila García & SALAS, Ana Gómez. Niñez y Adolescencia en el Contexto de la Migración: Principios, Avances y Desafíos en la Protección de sus Derechos en América Latina y el Caribe. *Revista Interdisciplinaria da Mobilidade Humana*, ano XXII, n. 42, p. 9-28, jan./jun. 2014.

CHOLEWINSKI, Ryszard. *Étude des obstacles à l'accès effectif des migrants irréguliers aux droits sociaux minimaux*. Estrasburgo: Éditions du Conseil de l'Europe, 2005.

COMITÉ DE DREITOS HUMANOS. *C. v. Australia*. 1º de novembro de 2002.

COMITÉ DE DREITOS HUMANOS. *F.K.A.G. et al. v. Australia*. 26 de julho de 2013.

COMITÉ DE DREITOS HUMANOS. *Mr. Ali Aqsar Bakhtiyari and Mrs. Roqaiha Bakhtiyari v. Australia*. 7 de novembro de 2003.

COMITÉ DE DREITOS HUMANOS. *Observation générale n° 15. Récapitulation des observations générales ou recommandations générales adoptées par les organes créés en vertu d'instruments internationaux relatifs aux droits de l'homme*. Doc NU HRI/GEN/1/Rev.6. p. 146-149. 2003.

COMITÉ DE DREITOS HUMANOS. *S. W. M. Broeks v. The Netherlands*. 9 de abril de 1987.

COMITÉ DOS DREITOS DA CRIANÇA. General Comment n° 6. Doc NU CRC/GC/2005/6. 2005.

COMITÉ DOS DREITOS DA CRIANÇA. Observation générale n° 1. Doc NU CRC/GC/2001/1. 2001.

COMITÉ DOS DREITOS DA CRIANÇA. Observations finales sur la Belgique. Doc NU CRC/C/15/Add.178. 2002.

COMITÉ DOS DREITOS DA CRIANÇA. Observations finales sur la Suède. Doc NU CRC/C/SWE/CO/4. 2009.

COMITÉ DOS DREITOS DA CRIANÇA. Observations finales sur la Suède. Doc NU CRC/C/SWE/CO/5. 2015.

Coram Children's Legal Centre. *Growing Up in a Hostile Environment: The rights of undocumented migrant children in the UK*. 2013.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Plyler v. Doe*. 15 de junho de 1982.

EUROPA. Comissão Europeia de Direitos Humanos. *Dahbi c Royaume-Uni*. 17 de janeiro de 1997.

EUROPA. Comissão Europeia de Direitos Humanos. *Étudiants étrangers c Royaume-Uni*. 19 de maio de 1977.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Bah c Royaume-Uni*. 27 de setembro de 2011.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Gaygusuz c Autriche*. 16 de setembro de 1996.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Mubilanzila Mayeka et Kaniki Mitunga c Belgique*. 12 de outubro de 2006.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Okpisz c Allemagne. 25 de outubro de 2005.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Ponomaryovi c Bulgarie. 21 de junho de 2011.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Saidoun c Grèce. 28 de outubro de 2010.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Stec et autres c Royaume-Uni. 12 de abril de 2006.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Zeïbek c Grèce. 9 de julho de 2009.

GEDDIE, Eve. Undocumented Migrants' Right to Health and Education in Europe: Protection Needs vs Immigration Control. In: STOCKER, Simon; VOGIAZIDES, Louisa; RONDINELLA, Tommaso & CORSI, Frederica (eds.). *European Social Watch Report 2009: Migrants in Europe as Development Actors Between hope and vulnerability*. Bruxelas: Eurostep, 2009.

GUIRAUDON, Virginie & LAHAY, Gallya. A Reappraisal of the State Sovereignty Debate: The Case of Migration Control. *Comparative Political Studies*, v. 33, n. 2, p. 163-195, mar. 2000.

INEE. *Minimum Standards for Education: Preparedness, Response, Recovery*. Nova Iorque: INEE 2012.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. Conséquences Juridiques de l'Édification d'un Mur dans le Territoire Palestinien Occupé. 9 de julho de 2004.

INTERNACIONAL. Tribunal Arbitral. Island of Palmas Case (Holanda v. Estados Unidos). 4 de abril de 1928. **Lex:** Recueil de Sentences Arbitrales des Nations Unies, v. 2, 2006.

KOSER, Khalid. *Irregular Migration, state security and human security*. Londres: Global Commission on International Migration, 2005.

Le Protecteur du Citoyen. Accès à l'éducation publique pour les enfants en situation d'immigration précaire. Québec: Protecteur du citoyen, 2014.

LEVOY, Michele & GEDDIE, Eve. Irregular Migration: Challenges, Limits and Remedies. *Refugee Survey Quarterly*, v. 28, n. 4, p. 87-113, dez. 2010.

MILANOVIĆ, Marko. From Compromise to Principle: Clarifying the Concept of State Jurisdiction in Human Rights Treaties. *Human Rights Law Review*, v. 8, n. 3, p. 411-448, ago. 2008.

NGUEMA, Nisrine Eba. La protection des mineurs migrants non accompagnés en Europe. *La Revue des Droits de l'Homme*, v. 7, p. 20-36, maio 2015.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de las Niñas Yean y Bosico vs República Dominicana. 8 de setembro de 2005.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. 17 de setembro de 2003.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Juridical Condition and Human Rights of the Child. 28 de agosto de 2002.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Rights and Guarantees of Children in the Context of Migration and/or in Need of International Protection. 19 de agosto de 2014.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Vélez Loor vs Panamá. 23 de novembro de 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA A MIGRAÇÃO. Global Migration Trends: an overview. 2014. Disponível em: <http://iomgmdac.org/wp-content/uploads/2015/10/Global_Migration_Trends_2014_PDF.pdf>. Último acesso em: 22 jun. 2016.

PICUM. Rights of Accompanied Children in an Irregular Situation. Projeto de novembro de 2011. Disponível em: <<http://fra.europa.eu/fraWebsite/frc2011/docs/rights-accompanied-children-irregular-situation-PICUM.pdf>>. Último acesso em: 23 jun. 2016.

PICUM. Undocumented Children: Barriers to Accessing Social Rights in Europe. 2012. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/Submissions/PICUM.pdf>>. Último acesso em: 22 jun. 2016.

Save the Children Sweden. Supplementary report from Save the Children Sweden, in response to the Swedish Government's fourth periodic report to the United Nations Committee on the Rights of the Child. 2008.

SPREEN, Carol Anne & VALLY, Salim Vally. Monitoring the right to education for refugees, migrants and asylum seekers. *Southern African Review of Education*, v. 18, n. 2, p. 71-89, dez. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2003/9/CE de 27 de janeiro de 2003. Estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Conselho da União Europeia, Bruxelas, 6 de fevereiro de 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/115/CE, de 16 de abril de 2014. Que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Conselho da União Europeia, Bruxelas, 20 de maio de 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Irregular Migration & Return. 2015. Disponível em: <http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/irregular-migration-return-policy/index_en.htm>. Último acesso em: 22 jun. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução 97/C 221//03, de 23 de junho de 1997. Relativa aos menores não acompanhados nacionais de países terceiros. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Conselho da União Europeia, Bruxelas, 19 de julho de 1997.

UNICEF. Examples of Good Practice in the Implementation of the International Framework for the Protection of the Rights of the Child in the Context of Migration. Projeto de 18 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/MHR/Consultation2010/2.Good_practices_Migration_children_UNICEF.pdf>. Último acesso em: 19 abr. 2016.

WALDMAN, Tatiana Chang. Entraves ao acesso à educação escolar de imigrantes indocumentados no Brasil sob a vigência do Estatuto do Estrangeiro: um debate necessário. XXIX Congresso Alas Chile, 2013.

